



ATA N.º 152/CNE/XVI

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA).----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do MNE relativa ao Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da publicidade política, com o relato da reunião realizada no passado dia 25 de maio, que consta em anexo à presente ata.

A Comissão deliberou não realizar a reunião da CPA da próxima 5.ª feira, considerando que a interposição de feriados não deixa qualquer espaço entre aquela reunião e a reunião plenária seguinte.

07-06-2022

W





2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

<u>Atas</u>

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 151/CNE/XVI, de 31-05-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 151/CNE/XVI, de 31 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.02 - Ata n.º 86/CPA/XVI, de 02-06-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 86/CPA/XVI, de 2 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

AL-INT

2.03 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Perre (Viana do Castelo) de 29 de maio de 2022

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Perre (Viana do Castelo) de 29 de maio passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. ----
A Comissão deliberou, ainda, submete-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -------

2.04 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Santa Maria (Manteigas/Guarda) de 29 de maio de 2022

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Santa Maria (Manteigas/Guarda) de 29 de maio passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, ainda, submete-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República.



Juni ham

AR 2022

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/128 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 3 de Carnaxide (Oeiras/Lisboa) | comportamento dos membros de mesa (recusa de receber reclamação)

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 3 de Carnaxide, concelho de Oeiras, reportando, em síntese, que quando tentou exercer uma reclamação relativamente ao atraso que houve na abertura da votação, foi-lhe negada essa possibilidade pelos membros da mesa.
- 2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentou resposta, o Presidente da mesa que informou, em síntese, que o atraso se deveu ao número significativo de eleitores que votaram antecipadamente, atendendo à necessidade de a mesa proceder à descarga daqueles eleitores nos cadernos eleitorais e à introdução dos boletins nas urnas. Mais acrescenta que foi dada a oportunidade a todos os eleitores de efetuarem uma reclamação, tendo sido disponibilizados os devidos meios. Contudo, indica que nenhum dos eleitores efetuou uma reclamação.
- 3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.
- 4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os





órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

5. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que "[q]qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.". Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

- 6. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que, alegadamente, os membros de mesa não aceitaram a reclamação do queixoso. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.
- 7. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos visados que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei eleitoral, nomeadamente quanto à





obrigatoriedade de receber reclamações e protestos apresentados por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2022/159 - Cidadão | CM Setúbal (VAM) | Violação das regras de prioridade

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/139, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem um cidadão eleitor apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Setúbal, reportando, em síntese, que, no dia do voto antecipado em mobilidade, tendo solicitado prioridade na fila para a sua esposa e filha com menos de 1 ano que se encontravam expostas ao sol, foi-lhes negada essa possibilidade.
- 2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado informou que, dado o tempo decorrido e o número elevado de funcionários que se substituem no atendimento da portaria dos Paços do Concelho de Setúbal em dia de eleições, não é possível apurar a veracidade do sucedido.
- 3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.
- 4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
- 5. A Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) determina que os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila (artigo 88°, n.° 1).





- 6. Acresce que, conforme decorre do disposto no artigo 91.º da LEAR, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.
- 7. Relativamente a prioridades, a LEAR apenas refere que os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem (artigo 88.º, n.º 2), com vista a exercerem as suas funções no âmbito do próprio ato eleitoral.
- 8. Sobre esta matéria importa ter presente, o que a CNE deliberou a propósito de uma participação apresentada no âmbito da eleição da AL de 2017: «As leis eleitorais integram matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República e, nessas matérias, de valor reforçado. Em termos da ordem pela qual os eleitores exercem o seu direito de voto, as leis eleitorais determinam uma prioridade inultrapassável, a saber, em favor de eleitores que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, delegado ou seu suplente, e para os demais, apenas a ordem de chegada. A concretização do princípio da igualdade reclama que se dê diferente tratamento a pessoas ou situações diferentes, pelo que, para garantir igualdade de oportunidades a pessoas de quem se reclama um substancialmente superior grau de esforço para exercer o seu direito de voto, é recomendável e necessário que se acolham os usos e, sobretudo, as normas jurídicas vigentes sobre a matéria. Assim, a Comissão delibera que às filas de espera para a votação deve ser aplicada a prioridade prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo. Não têm aplicação as disposições do mesmo diploma sobre a intervenção policial, uma





vez que contendem com a expressa proibição da presença de força armada.» (Ata n.º 171/CNE/XV, de 24-07-2018).

- 9. Face ao que antecede, as pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto aqueles que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, de delegado ou seu suplente.
- 10. Dos elementos do processo verifica-se que o queixoso, ao solicitar prioridade para a sua esposa e filha com menos de 1 ano, foi-lhes recusada essa possibilidade. Deste modo, teve de aguardar na fila como os restantes eleitores.
- 11. Face ao exposto, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Setúbal, recomendando que, em futuros atos eleitorais, cumpram rigorosamente o estabelecido nas normas legais que regulam o modo como vota cada eleitor, designadamente os procedimentos alusivos à prioridade nas filas para votar.» -

2.07 - Processo AR.P-PP/2022/185 - Cidadão e ACAPO | MM secção de voto n.º 13 da freguesia do Bonfim (Porto) | Voto acompanhado

- «1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, de 30 de janeiro p.p., vem um cidadão eleitor juntamente com a ACAPO apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 13 da Freguesia de Bonfim (Porto), reportando, em síntese, que tendo uma incapacidade visual, apresentou-se naquela secção de voto acompanhado por um eleitor por si escolhido para exercer o direito de voto acompanhado e quase foi impedido por não ter uma declaração em como não tinha formação em braille.
- 2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Secretário e o Presidente que informaram, em síntese, que na altura do sucedido





se encontravam na sua pausa para almoço, pelo que não assistiram à situação descrita.

- 3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.
- 4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
- 5. O direito de sufrágio é um direito exercido diretamente pelo cidadão eleitor, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 79.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República- LEAR, pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.
- 6. Com as alterações legislativas introduzidas à lei eleitoral, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, passou a ser possível a utilização da matriz do boletim de voto em braille, de modo a permitir aos cidadãos com deficiência visual exercer o seu direito de voto de forma autónoma (cf. art.º 97.º, n.º 5 da LEAR). Assim, "sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto (cf. art.º 96.º, n.º 4 da LEAR). Cabe ao eleitor poder optar pela utilização da matriz em braille, não podendo a sua utilização ser imposta pelos membros de mesa.
- 7. Das normas legais que regulam o exercício do direito do voto acompanhado decorre que os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício do direito de sufrágio





podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto. Porém, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, pode exigir que lhe seja apresentado atestado médico comprovativo da mesma.

- 8. Face ao que antecede, e atendendo ao disposto no art.º 97.º da LEAR, compete aos membros de mesa avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Não se exige, obviamente, que estes tenham conhecimentos médicos para deliberar sobre essas situações, mas apenas que verifiquem se a doença ou deficiência física é notória e percebam que o eleitor não pode votar sozinho.
- 9. Importa realçar que os membros de mesa no desempenho das suas funções devem ser conhecedores das normas legais que regulam o modo de votação dos eleitores e prestar os esclarecimentos necessários de forma a assegurar que as operações de votação decorram sem quaisquer percalços e em conformidade com o estabelecido na lei eleitoral.
- 10. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que, alegadamente, os membros de mesa quase impediram a eleitora de exercer o seu direito de voto por não ter na sua posse uma declaração em como não tinha formação em braille. Contudo, não foi possível, face aos elementos constantes do processo em análise, apurar a factualidade invocada, uma vez que das respostas oferecidas por parte dos elementos que constituíram a respetiva mesa de voto verifica-se que os mesmos não se encontravam presentes na altura do sucedido.
- 11. Face ao exposto, delibera-se remeter a presente Informação ao participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, com a recomendação a estes últimos, que caso sejam designados em futuros atos eleitorais, sejam conhecedores e cumpram o estabelecido nas normas legais que regulam o modo como vota cada eleitor,





designadamente os procedimentos alusivos ao modo de votação dos eleitores com deficiência visual.» -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2022/191 - Cidadã | Presidente da secção de voto n.º 11 da freguesia do Barreiro e Lavradio (Barreiro/Setúbal) | Comportamento Presidente da mesa (obrigatoriedade do uso de máscara)

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra o Presidente da secção de voto n.º 11 da freguesia do Barreiro e Lavradio, concelho do Barreiro, reportando, em síntese, que o presidente da mesa teve um comportamento inadequado quando tentou exercer o seu direito de voto sem a utilização de uma máscara de proteção. 2. Notificados os membros da mesa n.º 11 para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Presidente da mesa, confirmando, em síntese, a presença de uma eleitora que, inicialmente, foi impedida exercer o seu direito de voto por não fazer uso de máscara de proteção, uma vez que estava a violar as normas decretadas pela DGS no âmbito da pandemia COVID-19. Esclarece, ainda, que, após comunicação com os serviços de apoio da CNE, foi permitido à eleitora exercer o seu direito de sufrágio.
- 3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.
- 4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das



suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) "[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa".

- 5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.
- 6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).
- 7. Analisados os elementos do presente processo verifica-se a cidadã em questão, num primeiro momento, foi impedida de exercer o seu direito de voto, pelo facto de não estar a utilizar uma máscara de proteção. Todavia, após a comunicação com os serviços de apoio da CNE, acabou por conseguir exercer o seu direito de voto.
- 8. Nestes casos, as mesas de voto devem reforçar os seus meios de proteção. Como se esperava, os confrontos de opiniões e eventuais altercações e outros incidentes geraram, na maioria dos casos, situações de maior perigo de contágio do que aquele que decorreu do simples e rápido exercício de direito de voto.





2.09 - Processos - Votação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/136, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AR.P-PP/2022/69 - Cidadã | Membros da Mesa n.º 1 - Pavilhão Paz e Amizade - Loures | Comportamento do Presidente de Mesa (recusa de receber reclamação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra a Presidente da mesa de voto em mobilidade da secção de voto n.º 1, do Pavilhão Paz e Amizade, Loures, reportando, em síntese, que ao pretender apresentar reclamação, por considerar que a mesa de voto em causa estava mal organizada, a respetiva Presidente de mesa, alegadamente, tentou impedir que o fizesse tendo no entanto apresentado a reclamação devido à intervenção de um delegado ali presente.
- 2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta os seguintes elementos:
- -A Presidente de mesa que refere que a eleitora em causa apresentou uma reclamação junto da mesa devido ao elevado tempo de espera na fila. Acrescenta que aquela mesa de voto terá sido a que teve um número maior de eleitores a votar e, que no momento em que a queixosa se encontrava a aguardar a vez para





votar chegaram eleitores com prioridade para exercerem o seu direito de voto. Mais informa, ainda, que não se apercebeu de quaisquer outras reclamações e que já tem estado presente em outros atos eleitorais e nunca teve qualquer reclamação do trabalho desenvolvido nas assembleias de voto.

- O Secretário, por sua vez, refere que o teor da queixa apresentada é verídico e que terá sido o mesmo a entregar o modelo de protesto e reclamação à cidadã que pretendeu apresentar reclamação junto da mesa de voto. Mais informa que a referida reclamação foi de facto entregue.
- A 2.ª Escrutinadora da mesa confirmou que o teor da queixa apresentado é verídico e que se demarca da atitude da presidente de mesa.
- 3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/136, que se dá por reproduzida.
- 4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
- 5. Em conformidade com o que se encontra legalmente estabelecido na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), compete aos membros de mesa do voto em mobilidade promover e dirigir as operações de votação nos termos definidos no artigo 79.°-C, daquele diploma legal.
- 6. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição dispõe o artigo 99.º da LEAR que "[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes."





- 7. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações eleitorais (artigo 99.º, n.º 2 da LEAR).
- 11. As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 99.º, n.º 4 da LEAR).
- 8. Constitui pressuposto de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (artigo 117.º da LEAR).
- 9. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa que injustificadamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 1 ano e multa de € 4.99 a € 24.94.
- 10. Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.
- 11. Analisados os elementos do processo, verifica-se que, embora tenha de facto existido alguma perturbação na mesa de voto e, pese embora o especial melindre de que se reveste toda a situação participada, a eleitora, ora participante, acabou por apresentar a reclamação pretendida, dando-se assim cumprimento ao disposto na lei eleitoral.
- 12. Face ao que antecede, delibera-se advertir a Presidente de mesa visada que, caso seja designada novamente para o exercício daquelas funções, em nenhuma circunstância pode criar obstáculos ou impedir a apresentação de reclamações ou





protestos por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado ali presente.» ------

- 2. Notificados os membros de mesa e o Presidente da Junta de Freguesia de Cortiços para se pronunciarem, apresentaram resposta os seguintes elementos:
- O Presidente da mesa de voto que informou que a afixação de editais com a composição das listas candidatas foi efetuada pelos serviços da JF de Cortiços, sendo que no edifício onde estava a mesa de voto a funcionar, a informação estava em conformidade. Mais acrescentou que a candidata em causa entrou acompanhada pelo representante do Partido Político e que sem motivo mexeu nos documentos da mesa, exigiu levar um modelo de reclamação assinada e sem estar preenchida. Perante este comportamento, afirmou que solicitou a presença do executivo da Junta de Freguesia para presenciar a situação.
- O Presidente da Junta de Freguesia de Cortiços que transmitiu que a afixação dos editais com a composição das listas candidatas foi efetuada pelos serviços da JF no local habitual. Contudo, verificou-se mais tarde que esse local não se encontrava devidamente fechado, o que levou a que algumas das listas





desaparecessem. Mais acrescenta que a omissão do edital em causa se deveu a fatores alheios àquela junta de freguesia.

- A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/136, que se dá aqui por reproduzida.
- 4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
- 5. Dispõe o artigo 99.º da LEAR que "[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes."
- 6. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações eleitorais (artigo 99.º, n.º 2 da LEAR).
- 7. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4,99 a € 24,94.
- 8. Nos termos das diversas leis eleitorais, as listas de candidatos são publicadas diversas vezes ao longo do processo eleitoral, para que possam ser consultadas por todos os interessados. Assim, findo o prazo de apresentação de candidaturas, é imediatamente afixada à porta do tribunal uma relação das candidaturas, com a identificação completa dos candidatos e mandatários.





Após verificação da regularidade do processo por parte do juiz e decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas são afixadas à porta do edifício do tribunal. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, por editais afixados à sua porta, no prazo de dois dias. No mesmo prazo, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas.

- 9. Quanto à afixação das listas no dia da eleição, dispõe o n.º 3 do artigo 36.º da LEAR que «[n]o dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto», a cujo presidente são entregues, juntamente com os restantes documentos do dia da eleição.
- 10. O objetivo principal da afixação das listas admitidas é dar a conhecer publicamente todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram, sendo a publicação dos referidos editais no dia da eleição fundamental para que os eleitores tenham conhecimento dos nomes dos candidatos de cada lista que se apresenta a sufrágio.
- 11. Face aos elementos constantes do processo, parece resultar da análise dos mesmos que, alegadamente, foi cumprido o determinado pela lei relativamente à afixação dos editais das listas admitidas, não tendo sido, porém, acauteladas as medidas de segurança a fim de preservar a integridade dos mesmos, por parte da junta de freguesia.





Por outro lado, no que diz respeito à recusa da mesa de voto em receber a reclamação e, pese embora a gravidade que se reveste a situação participada, não foi possível comprovar a factualidade invocada.

- 12. Face ao que antecede a Comissão delibera:
- a) Notificar os membros da mesa da secção de voto n.º 2 da freguesia de Cortiços, recomendando que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, em nenhuma circunstância podem criar obstáculos ou impedir a apresentação de reclamações ou protestos por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado ali presente.
- b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Cortiços para que, em futuros atos eleitorais, adote as medidas de segurança necessárias com vista a acautelar e evitar que situações idênticas à ocorrida se repitam.» ------

- AR.P-PP/2022//175 - CDU | JF Alcabideche (Cascais) | Votação (impedimento e afixação de editais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem a Comissão Coordenadora da CDU, em Cascais, participar a esta Comissão que a Junta de Freguesia de Alcabideche (Cascais), não permitiu afixar os editais das listas de candidatura à porta dos locais onde funcionavam as mesas de voto no dia da eleição, alegando motivos de higienização daqueles locais.
- 2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Alcabideche (Cascais) para se pronunciar, apresentou resposta alegando, em síntese, que desconhecia os factos relatados pela participante, indicando que existem nove locais de votos na freguesia não conseguindo, assim, apurar a veracidade dos factos com a informação fornecida. Mais acrescentou que os locais de funcionamento das mesas de voto não possuem locais de afixação de editais ou quaisquer outros meios de informação visíveis diretamente ao público, pelo que após o







encerramento das escolas qualquer documento que seja afixado não fica visível para o público.

- A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/136, que se dá aqui por reproduzida.
- 4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
- 5. Nos termos das diversas leis eleitorais, as listas de candidatos são publicadas diversas vezes ao longo do processo eleitoral, para que possam ser consultadas por todos os interessados. Assim, findo o prazo de apresentação de candidaturas, é imediatamente afixada à porta do tribunal uma relação das candidaturas, com a identificação completa dos candidatos e mandatários.

Após verificação da regularidade do processo por parte do juiz e decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas são afixadas à porta do edifício do tribunal. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, por editais afixados à sua porta, no prazo de dois dias. No mesmo prazo, a administração





eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas.

- 6. Quanto à afixação das listas no dia da eleição, dispõe o n.º 3 do artigo 36.º da LEAR que «[n]o dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto», a cujo presidente são entregues, juntamente com os restantes documentos do dia da eleição.
- 7. O objetivo principal da afixação das listas admitidas é dar a conhecer publicamente todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram, sendo a publicação dos referidos editais no dia da eleição fundamental para que os eleitores tenham conhecimento dos nomes dos candidatos de cada lista que se apresenta a sufrágio.
- 8. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que a prova produzida não nos permite apurar a factualidade invocada.
- 9. Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» ------

- AR.P-PP/2022/183 - CDU | Diversas CMs | Votação (não afixação/erro - editais)

2. Notificadas as Câmaras Municipais em causa para se pronunciarem, apresentaram resposta, quanto à não afixação do edital contendo as listas de





candidatura as câmaras municipais visadas, alegando, em síntese, que os editais foram enviados juntamente com o material eleitoral para as mesas de voto. No que diz respeito ao erro da designação da lista de candidatura da coligação participante constante do edital as câmaras em causa referem que a mesma está de acordo com o que consta das candidaturas admitidas divulgadas na Internet pela administração eleitoral, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e pela CNE.

- A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/136, que se dá aqui por reproduzida.
- 4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
- 5.Nos termos das diversas leis eleitorais, as listas de candidatos são publicadas diversas vezes ao longo do processo eleitoral, para que possam ser consultadas por todos os interessados. Assim, findo o prazo de apresentação de candidaturas, é imediatamente afixada à porta do tribunal uma relação das candidaturas, com a identificação completa dos candidatos e mandatários.

Após verificação da regularidade do processo por parte do juiz e decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas são afixadas à porta do edifício do tribunal. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Secretário-Geral do Ministério da



find the

Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, por editais afixados à sua porta, no prazo de dois dias. No mesmo prazo, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas.

- 6. Quanto à afixação das listas no dia da eleição, dispõe o n.º 3 do artigo 36.º da LEAR que «[n]o dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto», a cujo presidente são entregues, juntamente com os restantes documentos do dia da eleição.
- 7. O objetivo principal da afixação das listas admitidas é dar a conhecer publicamente todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram, sendo a publicação dos referidos editais no dia da eleição fundamental para que os eleitores tenham conhecimento dos nomes dos candidatos de cada lista que se apresenta a sufrágio.
- 8. Analisados os elementos do presente processo constata-se que as câmaras municipais alegam ter enviado juntamente com o material para as mesas de voto os editais contendo as listas de candidatura para serem afixados no dia de eleição à porta e no interior das secções de voto. Deste modo, face aos elementos constantes do processo e à prova produzida, pese embora a gravidade que a situação participada reveste, não é possível verificar e apurar a factualidade invocada.
- 9. Não obstante, delibera-se notificar os Presidentes das Câmaras de Castro Daire, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira e São Pedro do Sul recomendando que, em futuros atos eleitorais, aquando da entrega dos editais das listas de candidatura e do restante material destinado às mesas de voto sejam transmitidas as orientações necessárias para o cumprimento dos procedimentos legais a que os membros de mesa se encontram obrigados, nomeadamente no



que diz respeito à af	ixação das listas de candidatura no interior e à porta das
respetivas secções de	voto.»
<u>Relatórios</u>	
2.10 - Lista de Proce	ssos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio
entre 30 de maio	e 5 de junho
Em cumprimento do	n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos
Serviços apresentou a	lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços
de Apoio entre 30 de	maio e 5 de junho
Nada mais havendo a	tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e
45 minutos	
Para constar se lavro	ou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser
	Presidente e por mim, Marco Fernandes, em substituição
-	issão
	O Presidente da Comissão
	José Vítor Soreto de Barros
	Em substituição do Secretário
	May 4
	Marco Fernandes